

CONTRATOS DE CRÉDITO EDUCATIVO NÃO SE SUBMETEM AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Sendo a educação escolar “um direito de todos e em dever do Estado” (CF/1988), os temas que lhe sejam correlatos ganham imediato relevo, sobretudo quando se observam os índices de educação formal/acadêmica, em nosso país.

Primaz, neste cenário, é a diminuta participação que o ensino universitário detém, no universo populacional, no que diga com o número de graduados.

As razões dessa distonia são as mais díspares, entretanto há uma que ostenta inegável relevo: a insuficiência de vagas, nas universidades públicas.

Em razão desta insuficiência, multiplicaram-se as universidades particulares e, *pari passu*, o número de estudantes que delas se servem, com sacrifícios consideráveis, para satisfazer à despesa total necessária à obtenção do laurel tão ambicionado, em nossa sociedade.

Dentre os que se alistam nas fileiras dos acadêmicos das escolas particulares, muitos somente logram percorrer o árduo caminho com destino à graduação, graças ao bem conhecido Programa de Crédito Educativo, criação governamental (governo federal), espécie de financiamento, condizente com a determinação constitucional segundo a qual a educação de terceiro grau compete, precipuamente, à União.

Dito isto, passamos à *prima quaestio* do breve e presente artigo: o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à relação existente entre aluno e financiador, *id est*: o referido *codex* se aplica aos contratos celebrados entre o estudante e a Caixa Econômica Federal? Vejamos a resposta que nos parece a melhor.

O entendimento dominante, neste momento, é o de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos

contratos de crédito educativo. E isto porque “*o crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres*” (STJ, Recurso Especial nº 625904, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

Eis o sumário do *iter* processual donde resultou o *supra* citado Recurso: a estudante M^a Celeste de Moraes Nunes interpôs, junto à Justiça federal, contra a CEF, ações consignatória e cautelar, pretendendo o depósito das prestações mensais referentes a contrato de crédito educativo, com limitação dos juros em 12% ao ano, sem capitalização mensal e sem a cumulação da correção monetária com a comissão de permanência. Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes. Apesar de não reconhecer a incidência do CDC para o caso, o juiz entendeu que não se pode justificar a manutenção de cláusulas abusivas, impugnando o julgador a incidência de juros, nos moldes estabelecidos na lei, que levam à capitalização de juros. Ao julgar a apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à ação consignatória e total à ação cautelar, entendendo que o crédito educativo busca subsidiar o acesso à educação e insere-se em um microsistema jurídico peculiar, regido por princípios e regras próprios, não caracterizando, assim, relação de consumo a ensejar a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Inconformada, a estudante recorreu ao STJ, insistindo no pedido.

De acordo com a douta ministra, a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o “Programa de Crédito Educativo”, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º da lei. Em face disto, fica evidente qual é a posição da CEF: “mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios”, acrescentou. “Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor”, vaticinou Eliana Calmon. Por fim, asseverou a douta relatora: “a aplicação

integral do CDC seria uma demasia, a partir do entendimento de que é o crédito educativo um programa governamental, ao qual se adere mediante um contrato que tem contornos próprios e não por leis do sistema bancário”.

Entendeu com inteiro acerto a corte guardiã da lei federal: *in veritas*, a relação estabelecida e ora em análise não é nem nunca foi de consumo e, como conclusão primeira, fazemos nossas as palavras centrais do julgado pelo TRF 4ª Região (conforme acima exposto): o crédito educativo busca subsidiar o acesso à educação e insere-se em um microssistema jurídico peculiar, regido por princípios e regras próprios, não caracterizando, assim, relação de consumo a ensejar a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Questão relevante, no julgado *sub oculi* é, também, a da definição da correta taxa de juros aplicável ao contrato de crédito educativo. Ora, está entendido que: a) o crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres; b) o crédito educativo busca subsidiar o acesso à educação e insere-se em um microssistema jurídico peculiar, regido por princípios e regras próprios, não caracterizando, assim, relação de consumo a ensejar a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor; c) a posição da CEF é de mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Diante disto, a conclusão mais escorreita é a de que não é possível a capitalização de juros nos contratos sub examine, por se tratar de um programa governamental de assistência ao estudante carente. Entretanto, juros de crédito educativo não acompanham as restrições do mercado consumidor, por fazer parte de uma relação específica, que não se confunde com a relação de consumo.

Espero, sob a ótica jurídica, que a brevidade da argumentação seja compensada por sua clareza. Como cidadão, espero que a Carta Constitucional de 1988 seja cumprida, à inteireza, proporcionando melhores condições de ensino, em todos os níveis, minorando as implicações nem sempre agradáveis, decorrentes de

paliativos governamentais, do jaez do crédito educativo.

Fortaleza, 2 de junho de 2004.

José Inácio de Freitas Filho {Advogado – OAB/CE 13.376}
